

REGIME DE
URGÊNCIA

Em 23^{LIDO} / 10 / 07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, 24/10/2007

MENSAGEM
Nº 243 /GAG

[Assinatura]
Brasília, 16 de outubro de 2007.
[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que trata da Gratificação de Regência de Classe devida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Tal projeto visa a correta aplicação do disposto na Lei nº 3.993, de 20 de junho de 2007, que elevou o percentual da Gratificação de Regência de Classe, aos servidores que possuem a referida Gratificação incorporada em sua remuneração.

Outrossim, para efeitos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, esclareço que o impacto financeiro decorrente da implantação da presente medida constou no Projeto de Lei nº 378/2007, que resultou na Lei supracitada, não tendo sido aplicada a correção ora proposta por incompatibilidade entre a Lei específica, Lei nº 2.707/2001 e a Lei nº 3.993/2007. Dessa forma, faz-se indispensável a edição da norma em questão.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 561 / 2007
Fls. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 19/10/07 às 10:30
[Assinatura] 17.3676
Assinatura Matrícula

ANEXO À MENSAGEM Nº /GAG

DEMONSTRATIVOS DOS GASTOS (em consonância com a LRF)

ORIGEM	EXERCÍCIO	VALOR ANO (R\$)		
		2007	2008	2009
Correção incorporada GRC	parcela	7.268.760,32	12.111.571,88	12.111.571,88

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 561 / 2007
Fls. Nº 02 B/A

PROJETO DE LEI Nº **PL 561/2007**

Trata da incorporação da Gratificação de Regência de Classe da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

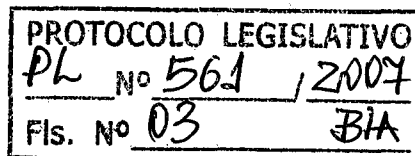
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Regência de Classe de que trata o inciso III do art. 19 da Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, será incorporada à remuneração do servidor à razão de 1,732 pontos percentuais, para cada ano de efetivo exercício em regência de classe, limitado a 43,3% (quarenta e três vírgula três pontos percentuais).

Art. 2º As parcelas de Gratificação de Regência de Classe incorporadas até a vigência desta Lei ficam atualizadas nos termos do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 2º e 3º da Lei nº 2.707, de 4 de maio de 2001.





LEI Nº 3.993, DE 20 DE JUNHO DE 2007
DODF de 21.06.2007

Trata da remuneração da carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam fixadas em 43,3 pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a Gratificação de Regência de Classe e a gratificação de Suporte Educacional de que tratam, respectivamente, os incisos III e VII do art. 19 da Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Fica fixada em 108,23 pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a Gratificação por Dedicção Exclusiva de que trata o art. 19, VIII, da Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 3º Os valores apurados da aplicação dos percentuais a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei serão considerados até sua segunda casa decimal, sem arredondamento.

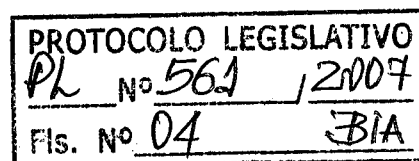
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2007.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





LEI Nº 2.707, DE 04 DE MAIO DE 2001
DODF DE 10.05.2001

Altera o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC - de que trata o art. 1º da Lei nº 202, de 09 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC - de que trata o art. 1º da Lei nº 202, de 09 de dezembro de 1991, fica majorado de vinte para trinta por cento.

Parágrafo único. O disposto no caput é estendido aos aposentados e pensionistas que percebem a Gratificação de Regência de Classe.

Art. 2º VETADO

Art. 3º VETADO

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

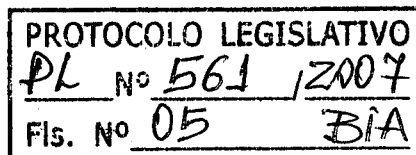
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2001.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
DOU DE 05.05.2000
(VIDE - Decreto nº 22.855, de 08 de abril de 2002)

Estabelece normas de finanças públicas vo
responsabilidade na gestão fiscal e
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 561	2007
Fis. Nº 06	BIA

Art 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previ corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, q tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou ind ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos fini pagamento de despesas com o pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, e de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as mencionadas na alínea a do inciso I e no Inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constit

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decor Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições C Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e d recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referênci anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. No 561 / 2007
Fis. No 07 BIA

SEÇÃO I

Do Plano Plurianual

Art 3º (VETADO)

SEÇÃO II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com orçamentos;

f) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

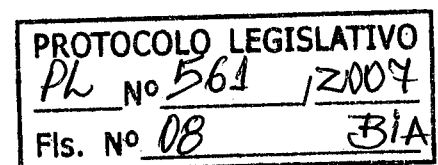
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se cor

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

SEÇÃO III

Da Lei Orçamentária Anual



Art 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do documento de que trata o § 1º do art.4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como da compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita com serão estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicic

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não pode não poderá superar índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício finan esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º (Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Bra pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos s investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art 6º (VETADO)

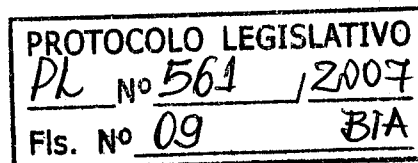
Art 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, const Tesouro Nacional, será transferido até o décimo dia útil do subsequente à aprovação dos balanços semestrai

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será c dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão (trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os Balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da renn disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carte destacando os de emissão da União.

SEÇÃO IV



Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art 8º Até trinta dia após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orç observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação l cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente p objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprime de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públicc por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e r financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cu foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do e aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

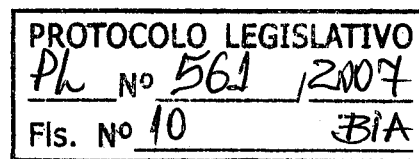
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limita estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fi de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cum metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da C equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentar conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos obje das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e demonstrados nos balanços

Art 10º A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judic de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica de art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA



SEÇÃO I

Da Previsão e da Arrecadação

Art 11º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetivi de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o dispostc que se refere aos impostos.

Art 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relev acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Respirativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou comisi técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despe constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativa para o exercício subsequente. inclusive da corrente líquida. e as respectivas memórias de cálculo.

Art 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em me de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à s quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montan tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEÇÃO II

Da Renúncia de Receita

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renún deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que de vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orç forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumer proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou cont

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em cará alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorre contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencior

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na § 1º;

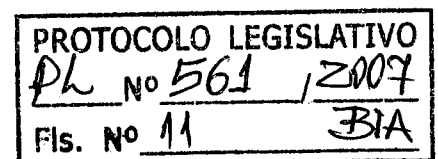
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Geração da Despesa



Art 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despes: de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois sub:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que est por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

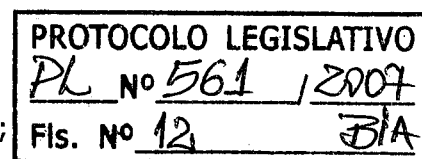
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que disp diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória administrativa normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período sucessivos.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devidos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas que integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

SUBSEÇÃO I

Definições e Limites

Art 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

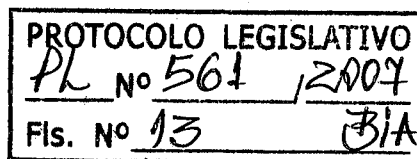
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e do Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais

incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

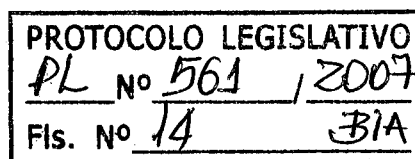
Art 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguinte percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) das despesas com pessoal decorrentes do que dispõe os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 3º da Constituição nº 19, repartidos de forma proporcional à medida das despesas relativas a cada um destes departamentos, percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros quando houver;

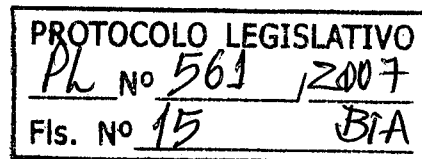
D) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou a na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)



SUBSEÇÃO II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Art 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido para o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os casos de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos neste artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado em dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no § 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 168 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto por

§ 1º - NO CASO DO INCISO I DO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO, O OBJETIVO PODERÁ SER ALCANÇADO TANTO PELOS CARGOS E FUNÇÕES QUANTO PELA REDUÇÃO DOS VALORES A ELAS ATRIBUÍDOS.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

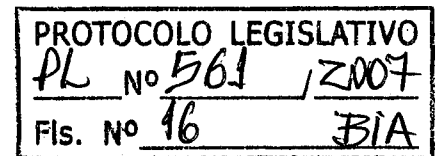
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e a redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

SEÇÃO III

Das Despesas com a Seguridade Social



Art 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou esta indicação da fonte de custeio total, nos termos do 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exig 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

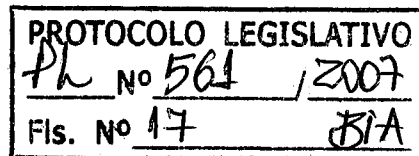
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por aí receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartilha.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei C excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empr exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive : prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou capital.

Art 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu c ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas d operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o ca subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de re financiamentos para a mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, cons instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

Definições Básicas

Art 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão e garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pela União, Estados, Municípios ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido do acréscimo monetária.

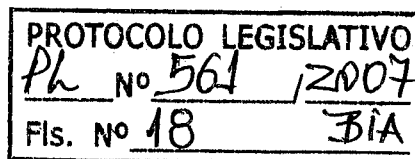
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente devedor, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses que tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para serem efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

SEÇÃO II



Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, bem como de limites e condições relativas às operações de crédito autorizadas no orçamento para serem efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, bem como de limites e condições relativas às operações de crédito autorizadas no orçamento para serem efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária;

II - Congresso Nacional: proposta de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal e para o montante das operações de crédito autorizadas no orçamento para serem efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal e o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fi dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da ampliação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentados em terr líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida de cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, l deles, limites máximos.

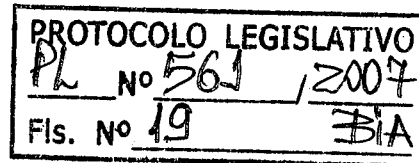
§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada seri final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congre conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II de

6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado l Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluída dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III



Da Recondução da Dívida aos Limites

Art 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à redução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites consolidada e mobiliária.

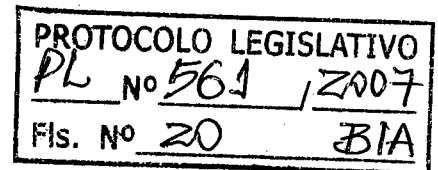
§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mediante operações de crédito internas e externas.

SEÇÃO IV

Das Operações de Crédito

SUBSEÇÃO I

Da Contratação



Art 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnico demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento às condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos lei específica.

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de crédito serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total do operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira com o ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda manterá registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação de débitos e créditos.

Art 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando repositora de recursos mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com a infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, com o cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

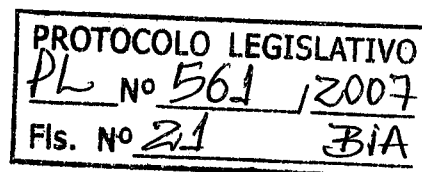
§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva especial orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações



Art 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração pública, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e o ente da Federação, inclusive suas entidades de administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicações de recursos disponíveis.

Art 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que tenha a qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, título pública para atender investimentos de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação próprios.

Art 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta do compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecimento mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite a aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori serviços.

SUBSEÇÃO III

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 561	12007
Fls. Nº 22	BIA

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que ano a taxa de juros da operação, obrigatoriedade prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III c da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput .

2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto em observância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações cons 35 mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste art

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daque efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, e existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de ve

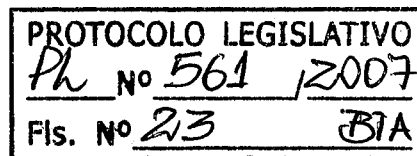
§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refina mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em le

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Ban Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida imobiliária.

SEÇÃO V

Da Garantia e da Contragarantia



Art 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o c artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senac

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ac concedida, e à adimplência da entidade que pleitear relativamente as suas obrigações junto ao garantidor e por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Município, poder vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor da liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disp as exigências legais do recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VEDADO)

§ 4º (VEDADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado, às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiár garantia. ainda que com recursos de fundos.

garantia, ainda que com recursos de terceiros.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

- I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

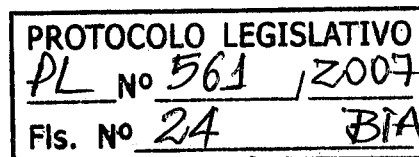
- I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras de acordo com a legislação pertinente;
- II - pela União, na forma da lei federal, a empresa de natureza financeira por ela controladas, direta e indireta, e quanto as operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão fazer transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada, em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da dívida.

SEÇÃO VI

Dos Restos a Pagar



Art 41. (VEDADO)

Art 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do exercício, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos compromissados a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

SEÇÃO I

Das Disponibilidades de Caixa

Art 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimentos social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que em fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta com as demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e com proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas;

SEÇÃO II

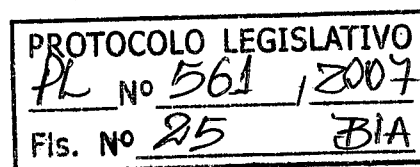
Da Preservação do Patrimônio Público

Art 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência : próprio dos servidores públicos.

Art 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão r após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo dada ampla divulgação.

Art 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.



SEÇÃO III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de acordo com a forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas e condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Transparência da Gestão Fiscal

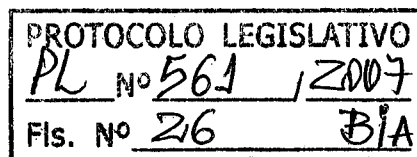
Art 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações e pareceres prévios; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis e diretrizes orçamentárias.

Art 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, ao Poder Legislativo e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelas instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências oficiais de fomento, incluindo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os recursos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso de instituições financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

SEÇÃO II



Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará as

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, função ou entidade obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apresentando, no balanço complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida no período, detalhado, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central da contabilidade pública.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento orçamentária, financeira e patrimonial.

Art 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive eletrônico de acesso público.

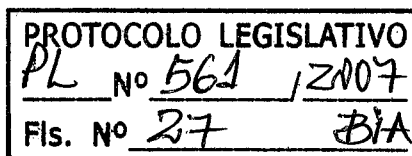
§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, a Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento principal atualizado da dívida mobiliária.

SEÇÃO III



Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público e será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, do exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;
- c) Despesa por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art 53. Acompanharão o Relatório demonstrativo relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 30,

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhada também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o parágrafo 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

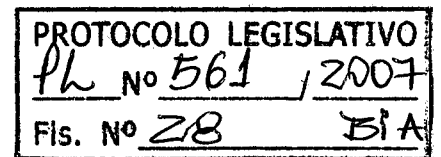
§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas as ações de fiscalização e cobrança.

SEÇÃO IV

Do Relatório de Gestão Fiscal



Art 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 2º Gestão Fiscal, assinado por:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com o pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º.

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a dotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas a relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

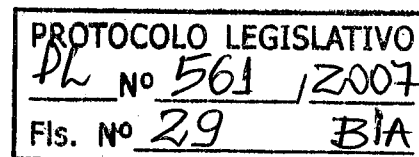
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

SEÇÃO V

Das Prestações de Contas



Art 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, incluirão além das suas próprias, as dos Pr Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as qu parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as d tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais da Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela c permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e m

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sess recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

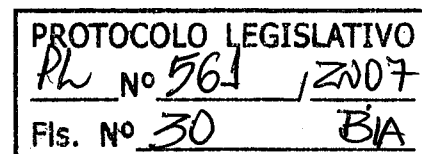
§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referidos dependentes de parecer prévio.

Art 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas de contribuições.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal



Art 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com o que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 30 e 31;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas mobiliárias aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alterarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e de concessão de empréstimos encontram-se acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometem os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com o pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar p consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escrituradas em sistema centralizado de liquidaç poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federaç

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art 63 É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fi diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o enc semestre.

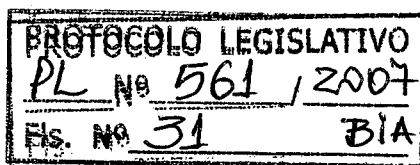
§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos pa entes.

Art 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização d administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das norm Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na tra tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio d financeiras federais e o repasse oriundos de operações externas.

Art 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da Uni Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado Constituição.

Art 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior (cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput , continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art.22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reco Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade de gestão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

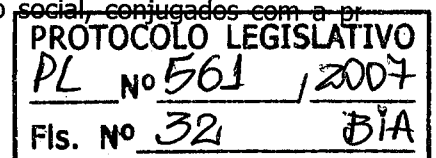
II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e de demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a gestão fiscal pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.



Art 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operação deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Previdência Social;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para se conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que p equilíbrio financeiro e atuarial.

Art 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da pul Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respec dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por o mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas n 23.

Art 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exerci seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos rei 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatam acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, e da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o térmi exercício seguinte.

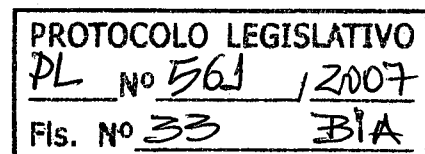
Art 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidos segundo o Decreto-lei nº 2. dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-lei nº 201, de 27 de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000
179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 561 / 2007
Fis. No 34 BIA